



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063069-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que são agravantes JOSEFA BARBOSA ANDRADE, WILLIAM ANDRADE DA SILVA, QUITÉRIA SILVA DO NASCIMENTO e JOSÉ VALDECIR SILVA DO NASCIMENTO, é agravado SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2063069-98.2025.8.26.0000

Agravantes: Josefa Barbosa Andrade, William Andrade da Silva, Quitéria Silva do Nascimento e José Valdecir Silva do Nascimento

Agravado: Savoy Imobiliária Construtora Ltda

Comarca: Mongaguá

Juiz prolator: Renato de Almeida Mascarenhas

Natureza da Ação: Reivindicação

Voto nº 7944

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação dos executados para desocupação de imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação forçada. Os agravantes alegaram decisão "surpresa" devido à falta de intimação de seu patrono a partir de determinadas páginas do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade dos atos processuais devido à ausência de intimação do advogado dos agravantes em publicações de decisões.

III. Razões de Decidir

3. Ação reivindicatória, com sentença reconhecendo a propriedade do bem pela agravada.

4. A ausência de intimação do patrono dos agravantes em publicações de decisões posteriores ao pedido de dilatação de prazo configura nulidade processual.

4. Dispositivo e Tese

5. Agravo provido para considerar a nulidade do cumprimento de sentença a partir de páginas 42, determinando nova intimação das partes.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação do advogado dos executados em publicações de decisões configura nulidade processual. 2. Necessidade de nova intimação das partes para manifestação quanto a um eventual acordo.

Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a intimação da parte executada para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desocupação do bem imóvel objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação e imissão ou reintegração forçadas.

Pretendem os agravantes a reforma do *decisum* afirmando, em síntese, tratar de decisão “surpresa”, pois não houve a intimação do seu patrono a partir das págs. 42.

Processado, com o efeito suspensivo, foi apresentada contraminuta (págs.92/95), além de Outra manifestação dos agravantes (págs.97/100).

É o relatório necessário.

Em que pese a argumentação expendida, o inconformismo comporta acolhida.

De início, cumpre anotar que foi proposta ação reivindicatória, na qual houve sentença reconhecendo ser a agravada proprietária do bem, com parcial reforma da sentença nesta instância, para constar que os aqui agravantes não fazem jus à indenização por eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, assim como a autora não tem direito à indenização pelo tempo de ocupação do imóvel pelos réus,

Considerando o decidido e esgotados os recursos cabíveis, requereu a agravada a desocupação do bem, sendo expedido mandado a tanto concernente (págs.7/8 – dos autos de origem – julho/2023).

Em setembro/2023, os agravantes ofertaram acordo (págs. 18/19), ensejando a suspensão do processo para manifestação da agravada (págs.30).

Às págs. 39/40, a agravada solicitou a dilação do prazo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentativa de acordo, o que foi deferido, sendo que na publicação da decisão não constou o nome do patrono dos agravantes (págs. 42).

Posteriormente, ocorreram vários pedidos de dilação de prazo pela parte exequente e, nas publicações das decisões deferindo o prazo não foi inserido o nome do patrono dos agravantes.

Ainda que o pedido de dilação de prazo tenha ocorrido por parte da exequente, entende-se que deveria ter constado o nome do advogado dos executados, já que eles elaboraram o primeiro pedido de acordo.

Desta forma, tem-se como caso de reconhecer a nulidade dos atos a partir de págs. 42, ante a ausência de intimação dos executados.

Observa-se que somente a publicação da decisão proferida às págs.68/69 é que novamente passou a constar o nome do respectivo patrono dos agravantes (págs. 71).

Em resultado, de melhor alvitre, considerando que a causa envolve a desocupação de imóvel, reconhecer a nulidade do cumprimento de sentença, a partir de págs. 42, determinando a nova intimação das partes para manifestação quanto a eventual acordo e, não sendo frutífera a proposta, o prosseguimento do incidente.

Ante o exposto, ao agravo é dado provimento, para reconhecer a nulidade do cumprimento de sentença a partir de págs. 42.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator